

Art. 10.º Se as effectivas e substitutas se impossibilitarem todas simultaneamente ou se todas deixarem de exercer as suas funções, o bispo da diocese indicará livremente quem há-de constituir o novo conselho.

Art. 11.º O conselho de administração fará prova de legitimidade do seu funcionamento e de todas as deliberações pelo livro das actas, com termos de abertura e encerramento, rubricadas todas as folhas pela presidente.

Art. 12.º As fundadoras elegerão a presidente, distribuirão o serviço e regulamentarão internamente o funcionamento da casa.

Covilhã, 31 de Outubro de 1931. — *Maria Adelaide Cruz Ranito Catalão — Maria Ilda Catalão Espiga — Maria Helena Cruz Tavares — Ana Tavares Alves Monteiro Marques — Raquel Pereira da Cruz e Silva — Maria de Lourdes Tavares Gomes de Oliveira — Maria Lucinda Guimarães Costa e Cruz — Maria Arminda Baltasar Neves Amaro — Amélia Cruz Vaz Catalão — Maria do Nascimento Rato Melo e Castro — Maria Alexandrina Nave Catalão — Ana Cruz Ranito de Almeida Eusébio.*

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:979

Paralelamente aos esforços de restauração financeira e aos sacrificios pedidos ao País para levá-la a cabo foi o Governo dando incremento às obras públicas com dotações que antes não haviam sido excedidas e nem sequer igualadas. Mas tem-se notado que ainda mais recursos se poderiam empregar se se houvesse podido dispor de planos bem ordenados, adoptados como programa de acção económica, e dos respectivos projectos para a sua execução.

Contando com os resultados da administração financeira e com os recursos e confiança do País, o Governo julga possível reunir as disponibilidades que forem indispensáveis para se realizarem em poucos anos os melhoramentos de vária ordem que, juntamente com os já em execução, têm de constituir as bases da nossa reorganização económica. Ponto é que tudo seja feito não dispersivamente, mas em obediência a um plano bem ordenado, de linhas bem definidas, em que ao menos o essencial esteja assente e se execute na ordem e no momento próprios para a máxima valorização do conjunto. Está nisso empenhado o futuro económico do País e a obra de reforma e progresso social que se pretende realizar. Escusado é frisar que a perfeita ordem e equilíbrio das contas públicas não poderiam indefinidamente manter-se sem a produção de maior riqueza e a maior movimentação de todas as forças económicas de iniciativa pública e privada.

Nesta ordem de ideas o Governo cumpre o dever de seguir o caminho que se lhe afigura adequado, criando uma alta comissão de melhoramentos públicos, que, sob as vistas dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, proponha o que fôr mais conveniente para este novo impulso, com a rapidez e eficiência reclamadas pelos fins superiores que se pretendem atingir.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão de melhoramentos públicos, composta de três membros, um nomeado pelo Ministro das Finanças, outro pelo Ministro do Comércio e Comunicações e outro pelo Ministro da Agricultura, sendo presidente o primeiro, a qual, tendo em consideração os recursos financeiros ou de crédito, proporá ao Governo:

1.º O plano de grandes melhoramentos públicos a realizar no período de seis anos, a contar do ano económico de 1932-1933, para conservação e desenvolvimento da riqueza e do trabalho nacionais;

2.º O processo de estudo e de elaboração dos planos parcelares e projectos dos referidos melhoramentos e forma de execução destes.

§ 1.º A comissão funcionará no Ministério do Comércio e Comunicações, por onde correrá todo o expediente.

§ 2.º Os técnicos nomeados para a comissão de que trata este artigo conservarão os direitos inerentes aos cargos oficiais que desempenhem, sendo-lhes pagas pelo Ministério do Comércio e Comunicações as despesas de deslocação pelo modo que fôr determinado.

Art. 2.º As repartições públicas, incluindo as dos serviços autónomos ou dos serviços dirigidos por comissões ou juntas com autonomia, são obrigadas a fornecer à comissão de melhoramentos públicos, nos prazos por ela determinados, os elementos de que a mesma comissão precise para o desempenho das suas atribuições.

Art. 3.º Quando os membros da comissão não estejam de acôrdo, podem ser apresentados ao Governo trabalhos ou pareceres individuais.

Art. 4.º O Governo, apreciando as propostas da comissão, poderá adoptar, sem exigências de mais formalidades, as soluções que julgar convenientes para a economia nacional.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:980

Para poder tomar as medidas reclamadas pela crise de desemprego, ordenou o Governo o respectivo inquérito por decreto de 15 de Agosto de 1931, tendo-se tido desde então o cuidado de mantê-lo devidamente actualizado. Os números que o inquérito revelou, não sendo tam graves como os que se conhecem em relação a outros países, constituem para o Governo motivo de apreensão pelos sintomas de crise e pela miséria que exprimem. Para na medida do possível compensar a depressão da actividade económica privada, fizeram-se todos os esforços por manter no Orçamento do corrente ano, apesar da queda das receitas, as importâncias atribuídas a obras ou fornecimentos que dessem trabalho e movimento à economia nacional. Mas não podia isso bastar para evitar toda a manifestação de desemprego, mesmo nas profissões ou actividades relacionadas com o que o Estado podia mandar fazer ou adquirir.